



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 245, DE 2005
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 196/2005

AVISO Nº 340/2005

Abre, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes, da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor global de R\$ 393.323.000,00, para os fins que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes, da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor global de R\$ 393.323.000,00 (trezentos e noventa e três milhões, trezentos e vinte e três mil reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Referendado eletronicamente por: Nelson Machado
MP-CREDITO PR MT MinC MPO(MP 14 EM)-L2

ORGÃO : 20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
UNIDADE : 20114 - ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO

ANEXO

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR		
			S	N	P	O	U	T			
			F	D	D	D	E	E			
		0530 DEFESA JURIDICA DA UNIAO									10.328.000
		ATIVIDADES									
03 092	0580 869M	REPRESENTACAO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIAO (CREDITO EXTRAORDINARIO)									10.328.000
03 092	0580 869M 0001	REPRESENTACAO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIAO (CREDITO EXTRAORDINARIO) NACIONAL PROCESO JUDICIAL ANALISADO (UNIDADE) 36000									10.328.000

ORGÃO : 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

ANEXO

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	F	G	R	M	I	F	VALOR		
			S	N	P	O	U	T	E		
			F	I	D	D	E	T	E		
		0225 CESTAO DA POLITICA DOS TRANSPORTES									63.950.000
		OPERACOES ESPECIAIS									
26 122	0225 09IU	ADMINISTRACAO E REMUNERACAO DE PESSOAL DA EXTINTA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, TRANSFERIDO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPT, EM LIQUIDAÇÃO, POR SUCESSÃO TRABALHISTA (CREDITO EXTRAORDINARIO)								44.810.000	
26 122	0225 09IU 0001	ADMINISTRACAO E REMUNERACAO DE PESSOAL DA EXTINTA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, TRANSFERIDO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPT, EM LIQUIDAÇÃO, POR SUCESSÃO TRABALHISTA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL								44.810.000	
26 273	0225 09LL	CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA PRIVADA DO PESSOAL DA EXTINTA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, TRANSFERIDO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPT, EM LIQUIDAÇÃO, POR SUCESSÃO TRABALHISTA (CREDITO EXTRAORDINARIO)								2.690.000	
26 273	0225 09LL 0001	CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA PRIVADA DO PESSOAL DA EXTINTA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, TRANSFERIDO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPT, EM LIQUIDAÇÃO, POR SUCESSÃO TRABALHISTA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL								2.690.000	
		ATIVIDADES									
26 122	0225 869T	EXTINCAO DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (CREDITO EXTRAORDINARIO)								16.450.000	
26 122	0225 869T 0001	EXTINCAO DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL								16.450.000	
			F	I	D	D	E	T	E		
			S	N	P	O	U	T	E		
			F	1	1	90	0	100		2.690.000	
			F	3	2	90	0	100		3.240.000	
		TOTAL - FISCAL								63.950.000	
		TOTAL - SEGURIDADE								0	
		TOTAL - GERAL								63.950.000	

ORGÃO : 42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA
UNIDADE : 42204 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ANEXO

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SISTEMATIZAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS LAS FUENTES - 5.3.1.00

ORGÃO : 47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
UNIDADE : 47101 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

ORGÃO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
 UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO		CREDITO EXTRAORDINARIO								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00								
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
		0909 OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS							300.000.000	
28 846	0909 09LK	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0909 09LK 0001	ENCARGOS DO FUNDO CONTINGENTE DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (CREDITO EXTRAORDINARIO)							300.000.000	
		ENCARGOS DO FUNDO CONTINGENTE DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	F	3	2	90	0	144	300.000.000	
		TOTAL - FISCAL							300.000.000	
		TOTAL - SEGURIDADE							0	
		TOTAL - GERAL							300.000.000	

EM nº 00014/2005-MP

Brasília, 20 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes, da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor global de R\$ 393.323.000,00 (trezentos e noventa e três milhões, trezentos e vinte e três mil reais).

2. O crédito tem por finalidade viabilizar ações de diversos órgãos e entidades, referentes à supervisão e controle dos procedimentos administrativos e à assunção dos encargos

decorrentes do processo de extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de acordo com o detalhamento a seguir:

Órgão/Unidade	R\$ mil
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10.328
<i>Advocacia-Geral da União</i>	<i>10.328</i>
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	74.595
<i>.Ministério dos Transportes (Administração direta)</i>	<i>63.950</i>
<i>.Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT</i>	<i>1.600</i>
<i>.Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT</i>	<i>9.045</i>
MINISTÉRIO DA CULTURA	3.000
<i>.Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN</i>	<i>3.000</i>
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	5.400
<i>.Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Administração direta)</i>	<i>5.100</i>
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	300.000
<i>.Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda</i>	<i>300.000</i>
Total	393.323

3. É importante salientar que o processo de liquidação da RFFSA teve início em dezembro de 1999, com previsão de conclusão em cento e oitenta dias. Ao longo desse período, o prazo foi sucessivamente postergado, acarretando elevado custo para sua manutenção. Vale destacar, ainda, o desembolso com o pagamento de condenações judiciais, que poderiam estar classificadas como precatórios, na forma da lei, se a liquidação tivesse sido concluída no prazo inicialmente previsto, bem como o elevado nível da conta de prejuízos acumulados desde o início do processo.

4. As providências posteriores ao ato de extinção da Empresa ficarão sob a responsabilidade de um inventariante e a supervisão do Ministério dos Transportes, que realizará, com o auxílio de uma equipe de profissionais, a identificação e a localização dos bens e a apuração dos direitos e obrigações, os quais serão transferidos para os órgãos responsáveis no âmbito da União, conforme disposto no Decreto de inventariança da RFFSA.

5. A Advocacia-Geral da União - AGU será a detentora da capacidade postulatória e deverá operacionalizar o contencioso judicial de cerca de trinta e seis mil ações. A medida permitirá reduzir, sensivelmente, o valor das condenações judiciais impostas e das despesas relativas a cerca de trinta escritórios de advocacia, atualmente contratados.

6. No âmbito do Ministério dos Transportes, sua Administração direta absorverá as atividades necessárias ao funcionamento do processo de Inventariança da RFFSA, incluindo pagamento de pessoal, benefícios assistenciais a servidores e demais despesas que viabilizem o exercício de sua atribuição.

7. A mão-de-obra proveniente da Empresa extinta será transferida para a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT - em Liquidação, pelo instituto da sucessão trabalhista, com a garantia de todos os direitos trabalhistas, objetivando a alocação de todo o contingente nos trabalhos da inventariança e em novos projetos de revitalização do setor ferroviário brasileiro.

8. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT será responsável pela fiscalização dos bens operacionais e gestão dos contratos de arrendamento das malhas ferroviárias, firmados pela extinta RFFSA.

9. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ficará incumbido pela auditoria, supervisão e controle da estrutura ferroviária oriunda da extinta RFFSA, bem como do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais vinculados aos contratos de arrendamento, dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos e dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento, inclusive quanto à sua destinação. Adicionalmente, caberá ao DNIT o cumprimento do disposto nos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, celebrados entre a extinta RFFSA e o Ministério Público.

10. O Ministério da Cultura, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, será responsável pela gestão e manutenção dos bens móveis e imóveis de valor histórico, artístico e cultural de propriedade da RFFSA.

11. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio das Secretarias do Patrimônio da União e de Recursos Humanos, responderá pela regularização e destinação dos bens imóveis e pela gestão da complementação de aposentadorias e pensões.

12. A criação, no âmbito do Ministério da Fazenda, do Fundo Contingente da extinta RFFSA, de natureza contábil, visa a assegurar transparência ao processo, especialmente no que diz respeito às participações acionárias aos respectivos acionistas minoritários; às ações judiciais que imponham encargos patrimoniais ao GEIPOT, na condição de sucessor trabalhista; às despesas necessárias para o eventual levantamento de gravames judiciais incidentes sobre bens; e aos gastos operacionais relativos à regularização, administração e venda dos imóveis não-operacionais da extinta RFFSA. A parcela do crédito relativa ao Fundo será alocada em ação específica em Encargos Financeiros da União - EFU.

13. A proposição está em conformidade com as disposições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

14. É importante destacar que a urgência e relevância da matéria se justificam pela necessidade de atuação imediata do Governo, tendo em vista o risco de colapso operacional dos serviços ferroviários prestados por empresas concessionárias que se utilizam da via permanente da RFFSA, em razão da possibilidade de penhora desse patrimônio, em virtude do seu endividamento; a incapacidade da Empresa de gerar receitas próprias para o custeio e pagamento do seu passivo; e, ainda, a necessidade de definição de uma política para o setor ferroviário, de forma a atrair novos investimentos.

15. Nessas condições, tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado

Ofício nº 134 (CN)

Brasília, em 20 de abril de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

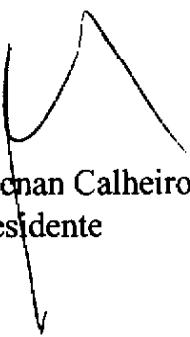
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 245, de 2005, que “abre, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes, da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor global de R\$ 393.323.000,00, para os fins que especifica.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas e que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente



SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 245**, adotada em 06 de abril de 2005 e publicada no dia 07 do mesmo mês e ano, que “Abre, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes, da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor global de R\$ 393.323.000,00, para os fins que especifica”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado DOMICIANO CABRAL	001
Deputada MARINHA RAUPP	002
Deputado RICARDO BARROS	003 e 004

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 004

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV-245

00001

INSTRUÇÕES NO VERSO

245/2005

MEDIDAS PROVISÓRIAS

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Suplemento, onde couber, esta MPV em R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) destinado a construção de Passarela de Pedestres nos Municípios de João Pessoa, Cabedelo e Bayeux, todos no Estado da Paraíba

Cancelamento:

Funcional: 26122

Programa: 0225 09IU

Operação: Administração e remuneração de pessoal da extinta rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, transferido para a Empresa Brasileira de Planejamento de Transporte – GEIPT, em liquidação, por sucessão trabalhista (Crédito Extraordinário)

JUSTIFICAÇÃO

Na Paraíba, mensalmente são registrados dezenas de mortes por atropelamento principalmente de crianças, na sua maioria estudantes que na falta de uma Passarela de Pedestres ao irem ou voltarem depois de um dia de aula, tem que colocar suas vidas em risco ao atravessarem uma BR a fim de que cheguem em casa, dessa forma fazendo com que seus pais fiquem preocupados, o que leva alguns até ao ponto de preferirem que seus filhos abandonem os estudos com medo que saiam e não retornem mais.

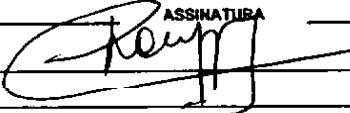
Por isso, venho de uma forma quase desesperada, solicitar a Vossa Excelência a aprovação esta emenda que visa a CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS DE PEDESTRES NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA a fim de que nossas crianças não deixem mais suas vidas na travessia de uma Rodovia, nem seus pais deixem seus filhos órfãos dessa forma dando um pouco mais de tranquilidade para essas famílias que já tem tantas outras preocupações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		U-	PARTIDO
	Domiciano Cabral		PB	PSDB
DATA	ASSINATURA			
13/04/05				

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

**MPV-245
00002**

INSTRUÇÕES NO VERSO	N º 245	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA DE 01
<p>TEXTO</p> <p>DE: 13 391 0167 86AV 0001 GESTÃO E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE VALOR ARTÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (CREDITO EXTRAORDINÁRIO-NACIONAL) NO VALOR DE R\$ 3.000.000,00 (TRES MILHÕES DE REAIS).</p> <p>PARA: 0167 4793 0034 FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL-REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MUSEU RONDON – ARIQUEMES – RO, NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)</p>			
<p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>OS RECURSOS ALOCADOS NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, APÓS EFETIVA AVALIAÇÃO DO PRÉDIO QUE SE ENCONTRA ABANDONADO NO BAIRRO MARECHAL RONDON, QUE SERVIU NO PASSADO COMO PONTO DE POUSO DA EXPEDIÇÃO HISTÓRICA LIDERADA PELO MARECHAL CÂNDIDO RONDON. SERÃO INSUFICIENTES PARA A SUA RECUPERAÇÃO FÍSICA E AO MESMO TEMPO O ENRIQUECIMENTO DO LOCAL COM FOTOGRAFIAS, DOCUMENTOS HISTÓRICOS E QUAISQUER OUTROS ACERVOS IMPORTANTES PARA QUE SIRVA DE FONTE DE PESQUISA E MEMÓRIA DA GRANDE EXPEDIÇÃO DE INTEGRAÇÃO, NECESSÁRIOS PORTANTO ESTES RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS.</p>			

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADA MARINHA RAUPP	RO	PMDB
DATA	ASSINATURA		
13/04/05			

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV-245

00003

01

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória n. 245 de 2005

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 245/2005:

"Art. ...Ficam revogadas as alíneas "b" e "d" do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, introduzida pelo artigo 4º da Lei nº11.051/2004."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.637/02, regulamentou a denominada compensação tributária por declaração. Esse novo mecanismo permite ao contribuinte, eventualmente detentor de créditos de tributos ou contribuições contra a Receita Federal, que os compense com os outros tributos administrados por essa.

Com a compensação por declaração, desburocratizou-se o respectivo procedimento, uma vez que o contribuinte não precisa mais aguardar a resposta autorizativa da Receita Federal para efetivar a compensação: aquele, após compensar por conta própria, simplesmente declara o fato à Receita que terá, pelos cinco anos seguintes, o direito de fiscalizá-lo.

Ocorre que, com a inclusão, pela Lei Federal nº 11.051/04, das alíneas 'b' e 'd' no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objeto da presente proposta de revogação, busca-se limitar o aproveitamento de créditos tributários reconhecidos em decisões judiciais que, inclusive, autorizam a imediata compensação.

Além disso, a alínea 'b', expressamente, veda a compensação por declaração que envolva crédito-prêmio de IPI, benefício fiscal que visa a estimular as exportações nacionais, cuja vigência é reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, é claro que os referidos dispositivos são claramente inconstitucionais pois não apenas estabelecem tratamento desigual a contribuintes credores da Receita Federal como, também, tentam interferir nas decisões do Poder Judiciário.

Ressalte-se ainda que a mesma Lei Federal 11.541/04, em seu artigo 25, incluiu o parágrafo 4º ao artigo 18 da Lei n. 10.833/03 que equipara as compensações previstas nas alíneas objeto da presente proposta de revogação a ações de sonegação e fraude. Assim, o contribuinte, mesmo protegido por decisão judicial, estará sujeito a multas que variam de 150% a 225% do valor compensado.

Posto isto, propõe-se a inclusão do artigo acima apresentado no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória n. 227, de 6 de dezembro de 2004, revogando-se as alíneas "b" e "d" do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RICARDO BARROS

PR

PP

DATA

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV-245

ESP

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

00004

Medida Provisória n. 245 de 2005

01

TEXTO

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória n.º 245/2004

Art. ... O crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto n.º 64.833, de 17 de julho de 1969, cujo pedido de ressarcimento ou de compensação seja formalizado perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal a partir da publicação desta lei, será utilizado a razão de 1/10 (um décimo) por ano, contado a partir do respectivo pedido.

§ 1º - A primeira parcela do crédito poderá ser utilizada no próprio ano em que efetuado o pedido e demais parcelas nos demais anos subsequentes.

§ 2º - Os pedidos de ressarcimento ou de compensação já formalizados quando da publicação desta lei serão processados e liquidados nos termos da lei vigente, aplicável aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Art....O crédito-prêmio gerado pelas exportações que forem efetuadas a partir da publicação desta lei será apurado mediante a aplicação de 75% da respectiva alíquota do imposto sobre produtos industrializados que incidiria na venda no mercado interno."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do supremo Tribunal Federal em 26 de novembro de 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.623-3, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1724, de 07.12.1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1894, de 16.12.81, que autorizam o Ministro do Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.1969, decisão essa reiterada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 12 de dezembro de 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 250.288-0;

Considerando ainda que, precedentemente à orientação jurisprudencial ao final firmada decisão do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal de Justiça, por suas duas turmas, já de longa data vinha, de forma uníssona, reconhecendo o direito das empresas ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo artigo 1º do Decreto Lei nº 191 de 05.03.1969, consequente, entre outras, as decisões proferidas no Resp nº 40.213-1; Resp nº 40.343-1; Resp nº 40.342-1; Resp 41.115-7; Resp nº 43.688-4; Resp nº 44.390-3; EREsp nº 44.727; Resp nº 46.120-0; Resp 47.204; Resp nº 49.081; Resp nº 239.716; Resp nº 329.271, ARResp nº 250.914, e ARResp nº 292.647;

Considerando que os julgados mencionados, emanados das instâncias superiores, constituem e constituíram fonte segura de interpretação da lei, mercê da qual as empresas desenvolvoram seu planejamento e se estabeleceram vínculos jurídicos;

Considerando que o estímulo fiscal não constitui privilégio ou favorecimento de classe ou de pessoas, mas sim política fiscal objetivando o incentivo de determinada atividade que o Estado visa incrementar pela conveniência pública;

Considerando o interesse nacional no desenvolvimento das exportações e na geração das divisas daí decorrentes;

Considerando que o crédito-prêmio de IPI não contraria as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC), pois tem a exclusiva finalidade de ressarcir o exportador dos impostos e contribuições incidentes na cadeia produtiva, reduzindo o efeito denominado "exportação de tributos";

Considerando, por fim, os valores dos aludidos créditos decorrentes das exportações, e a necessidade de estabelecimento de um cronograma para sua liquidação sem comprometimento das finanças e dos objetivos públicos que se almeja alcançar; propõe-se a inclusão dos artigos acima apresentados no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 245 de 2005.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

PR

PP

DATA

ASSINATURA